CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0423/1999 DE 1999

40 - 850

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0423/1999 DE 25/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR MIGUEL COLASUONNO (PMDB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE AMBULANCIA EM CENTROS CO MERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:09:21

00000016916-19

ARQUIVADO EM 19/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc. n.º 0423 de 1999

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 AGO 1999
Const. e Justiça
II e Atividade Econômica
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0423/1999

Dispõe sobre a instalação de ambulância em Centros Comerciais e de prestação de serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os Centros Comerciais existentes e os que vierem a ser construídos, caracterizados pelo agrupamento de lojas comerciais e de prestação de serviços, submetidos a uma administração central e única, deverão manter em suas dependências, durante o horário de funcionamento, uma ambulância.

Parágrafo Único - Classificados na categoria C.2.3. do quadro 7 do Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981, como "Centro de compras - Shopping Center ou Hipermercados"e que, excluídos os estacionamentos, tenham área construída superior a 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados) e ou mais de 1000 funcionários.

Art. 2º - Para exercer a atividade prevista por esta lei, os comerciantes e empresários deverão obedecer as condições impostas pelo órgão municipal responsável pela concessão do Alvará de funcionamento de reforma ou construção.

Art. 3º - O disposto no "caput" e no parágrafo do Art. 1º desta lei deverão ser atendidos ainda que a ampliação caracterize blocos isolados.

SEC - DT. 10 -

Art. 4º - Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei deverão dispor de sinais identificadores, bem como atender as condições mínimas para socorrer e transportar usuários e funcionários por um mal súbito ou acidente em suas dependências.

Cód. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) ju...do(s) nesta data do... rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e folha de i...ação sob n.º 4 / 26 / 8 / 99 a (GD

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha n.º 07 do proc.
n.º 423 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Art. 5º - O termo ambulância, no que tange socorro está previsto do veículo e seus ocupantes.

Parágrafo Único - Os ocupantes serão credenciados por curso de primeiros socorros e um ajudante autorizado, sendo este credenciamento de responsabilidade do empregador.

Art. 6º - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 2000 (dois mil) UFIRs, cobrada em dobro a cada trinta dias.

Art. 7º - O Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sanção desta lei, baixará o respectivo decreto regulamentador.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MIGUEL COLASUONNO
vereador

Folha n.º 03 do proc.
n.º 423 de 1999
Ademia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em questão tem como objetivo assegurar os clientes e funcionários do comércio existente no Município de São Paulo, onde os usuários são pessoas acompanhadas em sua maioria de crianças

A iniciativa faz-se necessária devido ao grande número de Centros Comerciais de alta densidade espalhados pela cidade e que tem atraído idosos e hipertensos para um grande movimento de pessoas que ficam sujeitos ao risco de mal súbito ou acidente.

Visando também a rapidez de atendimento, melhorando assim a qualidade de atendimento com a devida segurança à vida do cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 423 de 19 99 / 26 / 08 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 10[illegible]6
ATM

Ao SEnhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 26-08-99

PL. 976/97 , 164/99 e Lei 11.649/94

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador
MIGUEL COLASUONNO:

Para se manifestar sobre a Lei 11.649/94, que trata de matéria similar à do presente projeto.

31.8.99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador
MIGUEL COLASUONNO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08.9.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Sr. Presidente

Não concordando com a similaridade alegada, peço a continuidade da tramitação do presente projeto de minha autoria.

28.8.99

Miguel Colasuonno

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº -5-

Em 20 / 10 / 99

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº -5-

do processo n.º PL-423 de 1999 20/10/99 (a) ANA PAULA P. ARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Ante à manifestação do autor, à douta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e, uma vez superada a matéria preliminar, emissão de parecer.

20/10/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça

20/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/10/99 às 11:40 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador TATTO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 9 de novembro de 19 99

Presidente

SEGUE 1 juntado 5 nesta data, - documento - e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 n.º 06 a 08

Em 09 / 11 / 99

(a) MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Folha nº 06 do proc.
nº 423 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Cin. IV

Câmara Municipal de São Paulo

PL 423/99
25/10/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, dispondo sobre a instalação de ambulância em Centros Comerciais e de prestação de serviços.

Em síntese, a propositura dispõe:

- que os Centros Comerciais e de prestação de serviços, existentes ou que vierem a ser construídos, caracterizados pelo agrupamento de lojas comerciais e de prestação de serviços, submetidos a uma administração central e única, deverão manter em suas dependências, durante o horário de funcionamento, uma ambulância;

- que aplica-se aos estabelecimentos classificados na categoria C 2.3. do quadro 7 do Decreto nº 17.494/81, como "Centro de Compras – Shopping Center ou Hipermercados" e que tenham mais de 1000 funcionários e área construída superior a 20.000 m^2 (vinte mil metros quadrados);

- que o exercício da atividade fica condicionado à obediência pelos comerciantes e empresários das condições impostas pelo órgão municipal competente;

- que os veículos de que trata o projeto deverão dispor de sinais identificadores e possuir condições mínimas para socorrer e transportar usuários e funcionários, em caso de acidente ou mal súbito em suas dependências, além de contar com ocupantes credenciados por cursos de primeiros socorros e um ajudante autorizado, sendo o credenciamento de responsabilidade do empregador;

- que o descumprimento da lei sujeitará o infrator à multa no valor de 2.000 UFIR, cobrada em dobro a cada trinta dias.

Como se vê, a propositura visa dotar os Centros Comerciais e de Prestação de Serviços de mais um equipamento que garanta o bem-estar e a segurança da coletividade.

Ressalte-se que os Centros de Compras - Shopping Center, de acordo com a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo pertencem à categoria de uso comercial, sub-categoria C 2.3 – Comércio de Centros Intermediários e recebem tratamento diferenciado no que se refere a admissibilidade de sua implantação nos diferentes sítios urbanos.

ecsa/mpl0423-9

Assim, sua implantação em determinadas zonas de uso dependerá da sujeição a um controle especial que será exercido pela CNLU – Comissão Normativa de Legislação Urbanística, o que nos dá conta do envolvimento de aspectos estruturais de relevante significado, que suscitarão adequada infraestrutura externa e interna ao empreendimento.

Levando-se em conta o tratamento dispensado pela legislação específica aos citados empreendimentos e o impacto do funcionamento dos mesmos no meio social, acarretando um conglomerado de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que, por si só, já condensam elevado número de pessoas que dão suporte operacional, além do alto contingente de freqüentadores, o projeto encontra amparo no poder de polícia administrativa.

Ao tratar do tema polícia administrativa, Hely Lopes Meirelles ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Sobre a amplitude do campo de abrangência do "poder de polícia", ensina Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles:

> "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.
> A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o *sítio público*, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'.
> Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*". (ob. cit. pág. 363)

Como se vê, os Centros Comerciais e de Prestação de Serviços – Shopping Center, são típicos "sítios públicos", porquanto abertos à freqüência coletiva em larga escala, o que exige da Administração Municipal o exercício do seu poder de regulamentação para garantir, entre outros bens jurídicos da coletividade, a segurança e o bem-estar.

Folha nº 08 do proc.
nº 423 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

Ante o exposto, o projeto encontra arrimo nos artigos 13, I e 37 "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo (Urbs)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 6/11/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

ecsa/mpl0423-9

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data PAPEL PARA INFORMAÇÕES publicado sob DECRETO

folha n.º 09/11 / 14 / 12 / 99 a1 folha 11.123

PUBLIQUE-SE EM
14 12 1999

Folha n.º 09 do proc.
N.º 423 de 1999
O funcionário

16 - PAR
16-1762/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, dispondo sobre a instalação de ambulância em Centros Comerciais e de prestação de serviços.

Em síntese, a propositura dispõe:

- que os Centros Comerciais e de prestação de serviços, existentes ou que vierem a ser construídos, caracterizados pelo agrupamento de lojas comerciais e de prestação de serviços, submetidos a uma administração central e única, deverão manter em suas dependências, durante o horário de funcionamento, uma ambulância;

- que aplica-se aos estabelecimentos classificados na categoria C 2.3. do quadro 7 do Decreto nº 17.494/81, como "Centro de Compras – Shopping Center ou Hipermercados" e que tenham mais de 1000 funcionários e área construída superior a 20.000 m^2 (vinte mil metros quadrados);

- que o exercício da atividade fica condicionado à obediência pelos comerciantes e empresários das condições impostas pelo órgão municipal competente;

- que os veículos de que trata o projeto deverão dispor de sinais identificadores e possuir condições mínimas para socorrer e transportar usuários e funcionários, em caso de acidente ou mal súbito em suas dependências, além de contar com ocupantes credenciados por cursos de primeiros socorros e um ajudante autorizado, sendo o credenciamento de responsabilidade do empregador;

- que o descumprimento da lei sujeitará o infrator à multa no valor de 2.000 UFIR, cobrada em dobro a cada trinta dias.

Como se vê, a propositura visa dotar os Centros Comerciais e de Prestação de Serviços de mais um equipamento que garanta o bem-estar e a segurança da coletividade.

Ressalte-se que os Centros de Compras - Shopping Center, de acordo com a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo pertencem à categoria de uso comercial, sub-categoria C 2.3 – Comércio de Centros Intermediários e recebem tratamento diferenciado no que se refere a admissibilidade de sua implantação nos diferentes sítios urbanos.

17 - RELCOM
17-0907/1999

Folha n.º 10 do proc.
N.º 423 de 1999
O funcionário 11.423

Assim, sua implantação em determinadas zonas de uso dependerá da sujeição a um controle especial que será exercido pela CNLU – Comissão Normativa de Legislação Urbanística, o que nos dá conta do envolvimento de aspectos estruturais de relevante significado, que suscitarão adequada infraestrutura externa e interna ao empreendimento.

Levando-se em conta o tratamento dispensado pela legislação específica aos citados empreendimentos e o impacto do funcionamento dos mesmos no meio social, acarretando um conglomerado de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que, por si só, já condensam elevado número de pessoas que dão suporte operacional, além do alto contingente de freqüentadores, o projeto encontra amparo no poder de polícia administrativa.

Ao tratar do tema polícia administrativa, Hely Lopes Meirelles ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Sobre a amplitude do campo de abrangência do "poder de polícia", ensina Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles:

> "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.
> A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o *sítio público*, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'.
> Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*". (ob. cit. pág. 363)

Como se vê, os Centros Comerciais e de Prestação de Serviços – Shopping Center, são típicos "sítios públicos", porquanto abertos à freqüência coletiva em larga escala, o que exige da Administração Municipal o exercício do seu poder de regulamentação para garantir, entre outros bens jurídicos da coletividade, a segurança e o bem-estar.

Folha n.: 11 do proc.
N.: 423 de 1999
O funcionário 11.123

Ante o exposto, o projeto encontra arrimo nos artigos 13, I e 37 "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/12/99

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 de dezembro 1999
página 40 coluna 1
Conferido:
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 16/12/99.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Em 16/12/99 às 18:00 h.

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Ao nobre Vereador Maria Helena
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
21/12/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data PAPEL PARA INFORMAÇÃO DE DOCUMENTO rubricado sob folha n.º 12/11/04/00 a)

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Folha nº -12- do
Processo 423/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0284/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/99

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, obrigar os centros comerciais (Shopping-center ou Hipermercado) situados neste Município, a manter obrigatoriamente, durante o seu horário de funcionamento e nas suas dependências, uma ambulância para eventual rápida remoção de pessoas acidentadas ou que necessitem de atendimento hospitalar.

De acordo com a justificativa anexada ao PL, objetiva-se assim melhorar o atendimento médico de emergência aos inúmeros frequentadores dos centros de compras desta Cidade, locais por onde circula uma quantidade crescente da população, pois se tornaram numa opção de lazer e convivência cada vez mais importante.

A Comissão de Constituição e Justiça postou-se pela legalidade da propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a propositura em causa deve receber a aprovação desta Casa de Leis, mormente por se tratar duma medida muito importante na melhoria do bem-estar e do atendimento de urgência dos milhões de utentes, compradores, comerciários e comerciantes, dos cada vez mais numerosos e gigantescos centros de compras desta Cidade.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 11/04/00.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5005/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 14 / 04 / 2000
página 48 coluna 2ª
Conferido:

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 14/04/00

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 14.04.00 as 15:20 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Osvaldo Emias
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28/04/00

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
... juntados nesta data ... rubrica
folha(s) de nº 13 / 25/05/00 a)

Folha nº – 13 – do
Processo # 423/99 #
Reg. 101217

16 - PAR
16-0564/2000

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 423 / 1999

O nobre Vereador Miguel Colasuono apresentou o Projeto de Lei 423/1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de ambulância em centros comerciais e de prestação de serviços, durante o horário de funcionamento. O texto da proposição, em seu artigo 1º, define tais estabelecimentos como aqueles "caracterizados pelo agrupamento de lojas comerciais e de prestação de serviços, submetidos a uma administração central e única". Destaca, ainda, no parágrafo único deste mesmo artigo, que se tratam dos "centros de compras – *shopping centers* ou hipermercados" - assim classificados segundo o Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981 - e que tenham área construída superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou mais de 1.000 (mil) funcionários. No artigo 3º ressalta-se a permanência da obrigatoriedade ainda que a ampliação caracterize blocos isolados. Os veículos a serem utilizados para o socorro deverão estar devidamente sinalizados; identificados; em condições adequadas para as funções de atendimento e de transporte de vítimas de acidentes ou de mal súbito; e ocupados por profissionais habilitados a prestaram os primeiros socorros, acompanhados de um ajudante.

Na justificativa do projeto, o Ilustre autor destaca a necessidade de se disponibilizarem serviços de primeiros socorros ao público freqüentador de grandes centros comerciais, lugares em que, devido ao movimento quase sempre intenso, os passantes ficam expostos a maiores riscos de acidentes ou de mal súbito.

Sobre a proposição já se manifestaram a Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade da matéria - e a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica – com parecer favorável. Em relação ao mérito que esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho deve analisar, cabe salientar a importância de que se reveste o presente projeto, representando uma iniciativa para garantir à população paulistana bons serviços de pronto atendimento, o que concorre para a melhoria da qualidade de vida nesta cidade.

Esta Comissão, portanto, coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25/05/00.

Mario Dias - PRESIDENTE

Osvaldo Enéas - RELATOR

17 - RELCOM
17-7031/2000

À Douta Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29 / 05 / 00

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Na 2f1 maio 15 2000
Pagina 7047 Coluna 1º

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 31/05/00 às 10h00.

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir IV

Ao Nobre Vereador José Amorim
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31 de 05 de 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Recebido nesta data documento(s) sub-
scrito(s) sob n.º 14 folha de informação n.º
n.º 20/12/00 a(s)

RF11085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLIQUE-SE EM 19/12/00

16 - PAR
16-1429/2000

Folha nº 14 do
Processo 423/99
Marta Pimentel P. Ravena
Reg. 11085

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, visa determinar que em Centros Comerciais existentes e nos que vierem a ser construídos deverá haver, em suas dependências, durante o horário de funcionamento, uma ambulância, aplicando-se tal disposição aos estabelecimentos classificados como Centro de Compras – Shopping Center ou Hipermercados, e que tenham mais de mil funcionários ou área construída superior a 20 mil metros quadrados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05.12.00

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2344/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20/12/2000
pagina 87 coluna 4
Conferido: RF 11085

A A. T. M.
Em, 26/12/00
Maria Pinemel Pinto Ravena
Secretária – RF. 11.085

A T. M.
Em,
SEM EFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) Juntado(s) nesta data documento(s) juntado(s) sob n.º 15 e fôlha de informação s...
09/01/01
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº P.L. 423 de 1999 , 09/01/2001 (a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 19.01.2001

O Func.º

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0233